TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01705/22

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Polícia Militar da Paraíba
Interessados: Denunciado: Sr. Euller de Assis Chaves (Comandante da Polícia Militar)
Denunciante: Sr. Gilberto Gomes da Silva (Cabo Gilberto)
Exercício: 2021

Ementa Polícia Militar do Estado da Paraíba. Inspeção Especial de Contas. **Denúncia**. Possível utilização de verbas indenizatórias (Diárias). Análise da Auditoria. Improcedência da denúncia. Expedição de Recomendação ao atual gestor. Encaminhamento de cópia da decisão ao denunciante e denunciados. Arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO APL TC 00060/23

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia apresentada pelo Sr. Gilberto Gomes da Silva, Cabo da Polícia Militar da Paraíba, em desfavor do Sr. Euller de Assis Chaves, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, referente à ocorrência de possíveis irregularidades na utilização de verbas indenizatórias (diárias), em diversos exercícios.

A unidade de instrução em seu relatório preliminar se manifestou pela improcedência da denúncia, por faltar elementos indicativos da existência de irregularidades e descumprimento do estabelecido na Lei Estadual nº 8.243/2007, todavia ressaltou a necessidade notificar o gestor para instrui-lo no sentido de que ao realizar solicitação de diárias especificar melhor o objetivo do deslocamento, a duração, quantidade e o valor total de diárias, dispositivo legal em que se apoia o pedido, meio de transporte, etc., com a finalidade de melhorar o controle e a fiscalização.

O denunciante foi notificado e a unidade de instrução, após análise das razões de defesa apresentadas, reiterou seu relatório inaugural e ressaltou não ter sido solicitada qualquer documentação ao gestor, tão somente, sugeriu recomendação.

O Órgão Ministerial, por sua vez, através do parecer da lavra do douto Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, acompanhando o entendimento do Órgão Auditor e, em face da baixa materialidade das provas, entendeu pela ausência de elementos suficientes para comprovar o recebimento indevido de diárias por parte do Comandante Geral da Polícia Militar da

Paraíba e opinou pela improcedência da denúncia e recomendação nos termos indicados pela Auditoria.

É o relatório informando que não foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): À título de informação vale consignar que as diárias questionadas e pagas no período de 2011 a 2018 totalizam R$ 2.325,00.

VALOR -R$	ANO
450	2011
375	2011
300	2012
150	2012
75	2012
150	2013
75	2014
75	2016
225	2016
75	2017
375	2018
2325	

No ponto. Acolho a manifestação da unidade de instrução e do Órgão Ministerial, e, sendo assim, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia, porquanto preenchidos os requisitos legais pertinentes;
2. No mérito:

   2.1 Pela sua improcedência, por não restarem elementos suficientes para comprovar o recebimento indevido de diárias por parte do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba;

   2.2 Que se expeça recomendação à atual gestão da Polícia Militar da Paraíba, para que quando da solicitação de diárias especifique melhor o objetivo do deslocamento, a duração, quantidade e o valor total de diárias, dispositivo legal em que se apoia o pedido, meio de transporte, etc., com a finalidade de melhorar o controle e a fiscalização, em harmonia com o espírito da Lei Estadual nº 8.243/2007.

2.3 Que se encaminhe cópia da presente decisão ao denunciante e denunciado;

2.4 Determinar o arquivamento do presente processo.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 01705/22 formalizado na categoria Inspeção Especial de Contas versando acerca de denúncia ofertada pelo Sr. Gilberto Gomes da Silva, Cabo da Polícia Militar da Paraíba, em desfavor do Sr. Euller de Assis Chaves, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, referente a possíveis irregularidades na utilização de verbas indenizatórias (diárias), em diversos exercícios, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Tomar conhecimento da Denúncia, porquanto preenchidos os requisitos legais pertinentes;
2. Considerar improcedente, por não restar elementos suficientes para comprovar o recebimento indevido de diárias por parte do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba;
3. Expedir recomendação à atual gestão da Polícia Militar da Paraíba, no sentido de que, quando da solicitação de diárias especifique melhor o objetivo do deslocamento, a duração, quantidade e o valor total de diárias, dispositivo legal em que se apoia o pedido, meio de transporte, etc., com a finalidade de melhorar o controle e a fiscalização, em harmonia com o espírito da Lei Estadual nº 8.243/2007;
4. Encaminhar cópia da presente decisão ao denunciante e denunciado;
5. Determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01705/22

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa,08 de março de 2023.

mnba

Assinado 10 de Março de 2023 às 13:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 15:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL